



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 112-66.
2012.6.16.0107 – CLASSE 32 – CAPANEMA – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Jaime Callegari

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Ilegitimidade. Ministério Público. Impugnação. Ausência.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Súmula nº 11 do TSE em relação ao Ministério Público Eleitoral, que fica impossibilitado de recorrer quando não oferece impugnação na origem, “salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Precedentes.

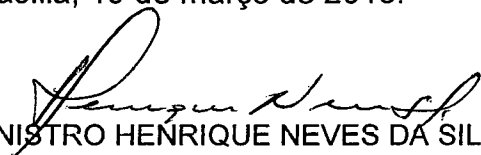
2. Hipótese na qual a Corte de origem deu incorreta interpretação ao art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro do candidato, embora não o tivesse impugnado, por entender que a apresentação de documentos (certidões criminais) prevista na Lei nº 9.504/97 e nas resoluções deste Tribunal seria matéria constitucional.

3. A aplicação da Súmula nº 11 do TSE ao Ministério Público Eleitoral não caracteriza ofensa ao art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de março de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, reproduzo o relatório que consta da decisão agravada (fls. 129-132):

Jaime Callegari interpôs recurso especial (fls. 102-112) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deu provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença para indeferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Capanema/PR, em virtude de ausência de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 77):

Registro de candidatura. Intimação para apresentação de documento essencial ao deferimento do registro. Ausência do documento. Indeferimento do registro.

Havendo intimação válida, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.373, a falta de documento essencial ao deferimento do registro conduz ao indeferimento do registro.

Opostos embargos de declaração (fls. 84-89), foram eles rejeitados pela Corte Regional Eleitoral em acórdão de fls. 93-98, no qual se afastou a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer.

Eis a ementa do julgado (fl. 94):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Contradição. Inocorrência.

1. Precedente: "Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional" (AgRg no Respe nº 937944 - Arnaldo Versiani) [...]

2. As condições de elegibilidade que versam sobre matéria constitucional devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, a qualquer momento e grau de jurisdição.

3. Precedente: "O preenchimento das condições de elegibilidade deve ser exclusivamente anterior à formalização do pedido de registro de candidatura, não sendo possível a aplicação da ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE" (RE nº 74-63 - Andrea Sabbaga).

4. Não havendo omissão a sanar, obscuridade a remover ou contradição a desfazer, não há lugar para embargos de declaração.



Em suas razões recursais, Jaime Callegari, sustenta, em suma, que:

a) o presente recurso é tempestivo, porquanto foi interposto dentro do prazo legal de três dias, e tem por fundamento o art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal;

b) o acórdão recorrido, ao entender pela legitimidade do Ministério Público Eleitoral para interpor recurso, mesmo não tendo impugnado seu registro de candidatura, afrontou o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, "tendo em vista que considerou condição de elegibilidade constitucional a ausência de certidão criminal pelo TJ/PR, o que é, de todo, absurdo" (fl. 105);

c) o Ministério Público, durante a instrução processual, somente se manifestou na condição de custos legis, motivo pelo qual não poderia interpor recurso contra a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 11 do TSE e da jurisprudência desta Corte Superior;

d) as condições de elegibilidade constitucionais estão previstas taxativamente no rol do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, no qual não consta a apresentação de certidões criminais de órgãos do Poder Judiciário, não podendo se confundir com o pleno exercício dos direitos políticos, visto que sua verificação se dá automaticamente pela Justiça Eleitoral, independente da juntada de qualquer documento pelo candidato;

e) a apresentação de documentação no momento do registro de candidatura, nos termos da doutrina do direito eleitoral, representa uma condição de registrabilidade - prevista exclusivamente nos arts. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 e 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 -, a qual representa requisito instrumental para a implementação do procedimento do registro;

f) o Ministério Público, em se tratado de matéria infraconstitucional, somente poderia recorrer da sentença que deferiu seu registro caso tivesse formalizado ação de impugnação, o que não ocorreu na espécie, motivo pelo qual o Parquet é parte ilegítima para recorrer.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que se reconheça a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral de origem para recorrer e de que seja deferido seu registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 115-119), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende que o recorrente pretende discutir mera questão fática, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

No mérito, sustenta que, embora não tenha impugnado o registro de candidatura do recorrente, atuou no caso desde o início, na qualidade de custos legis, inclusive solicitando que o recorrente apresentasse a documentação comprobatória de sua aptidão à elegibilidade, o que não foi respeitado pelo candidato. Mesmo não tivesse legitimidade para recorrer da sentença, assevera que "as condições de elegibilidade compõem matéria de ordem constitucional, ou seja, são passíveis de recurso ainda que não tenha ocorrido a impugnação do pedido de registro de candidatura" (fl. 117). Aduz que o recorrente não demonstrou sua condição de elegível, porquanto, não obstante tenha sido intimado, não juntou os



documentos que lhe foram exigidos pelo juízo eleitoral. Afirma que não há falar em violação ao art. 14, § 3º, da CF, visto que o acórdão regional buscou resguardar o mandamento constitucional nele previsto. Por fim, sustenta que a Súmula nº 11 do TSE prevê a possibilidade de interposição de recurso contra o deferimento de registro de candidatura, independentemente de impugnação prévia.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que a parte recorrente equivocou-se a respeito do que foi decidido pelo TRE/PR, visto que o acórdão não concluiu pela ausência de condição de elegibilidade, mas sim de documentos necessários à aferição de tal condição, e pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, porquanto a natureza da atuação ministerial justifica sua intervenção no processo eleitoral a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do entendimento desta Corte Superior e do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso, porquanto a parte recorrente, embora regularmente intimada para que juntasse a documentação faltante, não o fez integralmente, o que impõe o indeferimento de seu registro de candidatura.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acrescento que dei provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Jaime Callegari, por entender que o Ministério Público Eleitoral não tinha legitimidade para recorrer dessa decisão, considerando que não propôs ação de impugnação e que a questão versada nos autos dizia respeito a matéria infraconstitucional, qual seja, apresentação de certidão criminal.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral ofereceu agravo regimental, no qual sustenta que:

- a) a decisão agravada conteria contradição, ao admitir o recurso especial vislumbrando eventual ofensa à Constituição Federal, mas o prover “ao fundamento de que o Ministério Público Eleitoral não poderia ter recorrido da decisão que deferiu o registro, posto que a matéria envolveria exclusivamente questão infraconstitucional” (fl. 145);
- b) a aplicação da Súmula nº 11 do TSE ao *Parquet* configura ofensa ao art. 127, *caput*, da Constituição;



c) o referido enunciado foi editado em 1992, “no bojo das discussões sobre a aplicabilidade do art. 499 do Código de Processo Civil em matéria eleitoral, mais especificamente, nos processos de registro de candidatura” (fl. 146);

d) o fundamento da referida súmula é a ausência de interesse jurídico do partido ou de candidato em ingressar no feito como terceiro prejudicado, os quais detêm mero interesse de fato, daí deduzindo que não se objetivou restringir a atuação do Ministério Público;

e) no ano em que foi formulada a referida súmula, o TSE chegou a assentar a legitimidade da intervenção do Ministério Público no Recurso Especial nº 9.611/ES, relator o Ministro Carlos Velloso, e no Recurso nº 10.009/BA, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence;

f) tais posicionamentos foram reafirmados pela Corte no julgamento do REspe nº 27.967/AM, relatado pelo Ministro Ayres Britto, e no do AgR-REspe nº 35.555/AL, do Ministro Ricardo Lewandowski;

g) foram precedentes isolados que informaram a restrição à atuação do Ministério Público com fundamento na Súmula nº 11.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 17.12.2012 (fl. 139), os autos foram recebidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral em 19.12.2012 (fl. 139v) e o agravo



foi interposto no dia 9.1.2013 (fl. 141). O agravante é o Ministério Público Eleitoral.

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 132-138):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional que julgou os embargos de declaração foi publicado na sessão do dia 25.8.2012, conforme certidão à fl. 99, e o recurso especial foi apresentado no dia 28.8.2012 (fl. 102), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 29 e substabelecimento à fl. 90).

No que tange aos pressupostos do recurso especial, observo que o Ministério Público Eleitoral sustentou que a negativa de vigência ao art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal não procederia, nos seguintes termos (fl. 125):

A parte recorrente fundamentou o presente apelo extremo em suposta negativa de vigência ao art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, uma vez que, no seu entendimento, a apresentação da certidão criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não configuraria condição de elegibilidade constitucional, mas apenas condição de registrabilidade, concluindo que o Tribunal *a quo*, ao decidir nesse sentido, teria laborando em erro.

Todavia, a parte recorrente equivocou-se a respeito do que foi decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. O acórdão não concluiu pela ausência de condição de elegibilidade, mas sim de documentos necessários a aferição de tal condição, cuja apresentação é determinada pela Lei nº 9.504/97 e de responsabilidade dos requerentes, consubstanciando em verdadeiro requisito para o deferimento do registro de candidatura.

Dessa forma, confrontando a tese recursal com a fundamentação do acórdão vergastado, evidente o equívoco da parte recorrente e, conseqüentemente, a ausência dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, impondo-se, neste momento, o seu não conhecimento por esse colendo TSE.

*Em que pese tal alegação, tenho que se permite vislumbrar eventual ofensa à disposição constitucional, dada a sua equivocada aplicação no caso concreto, conforme argumenta o candidato: "tendo em vista a consideração de que a apresentação de certidão criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná configura condição de elegibilidade constitucional, qual seja, o 'pleno exercício de direitos políticos', o que autorizaria o conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo *parquet* na origem" (fls. 107-108).*

Passo ao exame da matéria de fundo.

O recorrente defende a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para interpor recurso contra a sentença que deferiu o seu pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que não apresentou impugnação ao seu registro de candidatura e de que a questão alusiva à ausência de apresentação de certidão criminal não

configura matéria constitucional, devendo incidir a Súmula nº 11 do TSE.

Nesse tocante, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no julgamento dos embargos de declaração, assentou o seguinte (fls. 96-97):

Está na Súmula TSE nº 11:

"No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional"

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

"Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional" (AgRg no Respe nº 937944 - Arnaldo Versiani)

É o caso dos autos, pois o embargante foi devidamente intimado para apresentar certidões a fim de se aferir a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, da Constituição da República, sendo legítimo o recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral.

Precedentes de eminentes Juízes do TRE-PR: "O preenchimento das condições de elegibilidade deve ser exclusivamente anterior à formalização do pedido de registro de candidatura, não sendo possível a aplicação da ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE" (RE nº 74-63 - Andrea Sabbaga) e "1. Possibilidade de o parquet, como *custus legis*, pugnar pelo indeferimento do registro em vista da existência de causa de inelegibilidade. 2. As causas de inelegibilidade são consideradas matéria de ordem pública, podendo ser analisadas de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição." (RE nº 5523 - Gisele Lemke).

Portanto, condições de elegibilidade devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Vê-se, portanto, que a Corte Regional Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, em virtude da ausência de certidões a fim de se aferir a condição de elegibilidade alusiva à plenitude dos direitos políticos, prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República e, por tal motivo, considerou o Ministério Público como parte legítima para interpor recurso, ainda que não tivesse apresentado impugnação.

Inicialmente, observo que a questão tratada pela Corte de origem referiu-se à apresentação da certidão criminal, o que é exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, tratando-se, portanto de matéria infraconstitucional. A esse respeito, cito o seguinte julgado:



Agravo regimental. Ilegitimidade.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Infere-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral - ante a ausência de impugnação - para interpor agravo regimental contra decisão deferitória de pedido de registro que versou sobre questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 e 11, §1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 73-76/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2012.)

Vê-se, portanto, que o Tribunal a quo não estava a examinar a condição de elegibilidade alusiva à plenitude dos direitos políticos e eventuais questões a ela relacionadas, em face da candidatura pretendida, razão pela qual a matéria discutida não é constitucional.

E, no caso em exame, conforme assentou o recorrente, o Ministério Público Eleitoral não impugnou o seu pedido de registro, razão pela qual não possui legitimidade o Ministério Público para interpor recurso contra a sentença que deferiu a candidatura.

Quanto ao tema, este Tribunal tem reconhecido a aplicação da Súmula nº 11 em relação ao Parquet, afirmando que, quando este não oferece impugnação na origem, fica ele impossibilitado de recorrer, "salvo se se cuidar de matéria constitucional".

Nessa linha, já decidiu este Tribunal, inclusive em feitos relativos às eleições de 2012:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 9379-44/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.11.2010, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DRAP DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por não se cuidar de matéria constitucional, a ausência de impugnação, pelo Órgão Ministerial, do pedido de registro conduz à sua ilegitimidade para interpor recurso da decisão

que deferiu o DRAP da coligação agravada (Súmula-TSE nº 11).Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 386-75/SE, rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, PSESS em 4.10.2012.)

RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR. Deixando o Ministério Público de impugnar o pedido de registro formulado, descabe reconhecer-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que implique o deferimento.

(AgR-RO nº 2525-69/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 20.5.2011, grifo nosso.)

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 112-28, PSESS em 6.11.2012, in verbis:

O Ministério Público opôs embargos de declaração sustentando violação ao art. 127 da CF, ao argumento de que possui legitimidade para recorrer em todos os processos de registro de candidatura, consideradas as suas atribuições constitucionais, independentemente de ter apresentado impugnação.

Em que pese o argumento de que detém a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tenho que tal atuação deve ser compatibilizada com as disposições alusivas à legislação eleitoral.

No caso, o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente prevê a legitimidade de candidatos, partidos, coligações e, ainda, do Ministério Público para propor impugnação ao pedido de registro, de modo a indicar eventuais óbices alusivos à candidatura, em especial relacionados ao não atendimento das condições de elegibilidade ou da configuração de causas de inelegibilidade.

Tal disciplina legal foi bem ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, referente às eleições de 2010, no qual não se conheceu do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Destaco o seguinte trecho de seu voto:

Senhor Presidente, o agravo foi protocolado no prazo assinado em lei. Contudo, o Ministério Público Eleitoral, na tramitação do pedido de registro, deixou de apresentar impugnação, apenas emitindo parecer.

A Lei Complementar nº 64/1990 é cuidadosa quanto à atuação do Ministério Público e prevê, na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato partido político, coligação ou o Ministério Público - e vem o prazo peremptório -, em cinco dias, contados da publicação do

pedido de registro, pode impugná-lo em petição fundamentada.

E, a revelar a atividade do Ministério Público, que independe, evidentemente, dos interesses envolvidos no certame, o § 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação, dentro dos cinco dias, por parte de candidato, partido político ou coligação, não impedindo a ação do Ministério Público no mesmo sentido, ou seja, da impugnação.

Entendo que cabe ao Ministério Público exercer sua função constitucional no processo de registro, em especial por intermédio da propositura da ação de impugnação para a qual é legitimado, viabilizando assim a ampla defesa e o contraditório quanto às questões relacionadas às candidaturas.

De outra parte, não está a se negar o exercício da atuação do Ministério Público na condição de *custus legis*, porquanto permanece ele com a faculdade de opinar no processo de registro, seja no juízo originário ou nas instâncias recursais.

Todavia, penso que não lhe cabe, diante da ausência de impugnação, atuar como se fosse parte e interpor recursos contra a candidatura.

Ressalto, inclusive, que a possibilidade de recorrer, de forma autônoma e na condição de *custus legis*, igualmente sofre restrições em outras hipóteses. A esse respeito, destacam-se aqueles casos em que o órgão ministerial em determinada instância manifesta-se pelo desprovimento de recurso da parte e, em face da respectiva decisão da Justiça Eleitoral, recorre, contrariando a posição anteriormente assumida.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado - na qualidade de *custos legis* - pelo deferimento do registro, já não pode - em sede recursal - defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

(Recurso Ordinário nº 1026, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 3.10.2006, grifo nosso.)

Por tais razões, entendo que a Súmula-TSE nº 11 se aplica, inclusive, ao Ministério Público, não procedendo a arguida ofensa ao art. 127 da Constituição Federal

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por Jairme Callegari, por ofensa ao art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal e, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou-lhe provimento para deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador de Capanema/PR.



Anoto que não reconheço a contradição apontada pelo Ministério Público na decisão agravada.

Nela se reconheceu que a decisão regional contrariou o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, que estabelece como condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, uma vez que entendeu, com base nessa disposição constitucional, que o representante ministerial poderia recorrer da sentença de deferimento do registro, ainda que não tivesse apresentado impugnação.

Todavia, no caso dos autos, o juízo eleitoral deferiu a candidatura por entender que a documentação apresentada era hábil à aferição dos requisitos exigidos. O recurso eleitoral do *Parquet* alegava, quanto às anotações criminais, que a certidão explicativa trazida pelo candidato não seria suficiente e que, portanto, não teriam sido supridas as inconsistências das certidões positivas apresentadas.

Diante disso, conforme consta do acórdão regional, o tema em discussão diz respeito à apresentação de certidão criminal (fl. 96), que é formalidade a ser atendida pelo candidato no momento do requerimento de candidatura.

A apresentação de documentos diferencia-se das condições de elegibilidade propriamente ditas, as quais se referem aos requisitos estabelecidos pela Lei e pela Constituição Federal (nacionalidade, idade mínima, alistamento, domicílio, filiação, quitação eleitoral, entre outras), alguns deles vinculados a prazos a serem atendidos, e que habilitam o candidato à disputa do mandato eletivo.

Assim, não se discute óbice averiguado quanto à plenitude dos direitos políticos do candidato, razão pela qual concluí que houve aplicação equivocada da indigitada disposição constitucional, já que a matéria é de ordem infraconstitucional, pois sua exigência se encontra no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Por isso, reafirmo os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu a ilegitimidade recursal do Ministério Público para recorrer no



presente processo de registro de candidatura, considerada a pacífica jurisprudência desta Corte.

Por fim, anoto que o reconhecimento da ilegitimidade recursal do MP, em hipóteses como a dos autos, não configura ofensa à atuação resguardada pelo art. 127, *caput*, da Constituição, conforme alegado pelo *Parquet*, ponto, aliás, já examinado por este Tribunal.

Destaco, a respeito, o seguinte trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 112-28/RJ, PSESS em 6.11.2012, *in verbis*:

O Ministério Público opôs embargos de declaração sustentando violação ao art. 127 da CF, ao argumento de que possui legitimidade para recorrer em todos os processos de registro de candidatura, consideradas as suas atribuições constitucionais, independentemente de ter apresentado impugnação.

Em que pese o argumento de que detém a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tenho que tal atuação deve ser compatibilizada com as disposições alusivas à legislação eleitoral.

No caso, o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente prevê a legitimidade de candidatos, partidos, coligações e, ainda, do Ministério Público para propor impugnação ao pedido de registro, de modo a indicar eventuais óbices alusivos à candidatura, em especial relacionados ao não atendimento das condições de elegibilidade ou da configuração de causas de inelegibilidade.

Tal disciplina legal foi bem ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, referente às eleições de 2010, no qual não se conheceu do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Destaco o seguinte trecho de seu voto:

Senhor Presidente, o agravo foi protocolado no prazo assinado em lei. Contudo, o Ministério Público Eleitoral, na tramitação do pedido de registro, deixou de apresentar impugnação, apenas emitindo parecer.

A Lei Complementar nº 64/1990 é cuidadosa quanto à atuação do Ministério Público e prevê; na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato partido político, coligação ou o Ministério Público — e vem o prazo peremptório —, em cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, pode impugná-lo em petição fundamentada.

E, a revelar a atividade do Ministério Público, que independe, evidentemente, dos interesses envolvidos no certame, o § 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação, dentro dos cinco dias, por parte de candidato, partido político ou coligação, não

impedindo a ação do Ministério Público no mesmo sentido, ou seja, da impugnação.

Entendo que cabe ao Ministério Público exercer sua função constitucional no processo de registro, em especial por intermédio da propositura da ação de impugnação para a qual é legitimado, viabilizando assim a ampla defesa e o contraditório quanto às questões relacionadas às candidaturas.

*De outra parte, não está a se negar o exercício da atuação do Ministério Público na condição de *custus legis*, porquanto permanece ele com a faculdade de opinar no processo de registro, seja no juízo originário ou nas instâncias recursais.*

Todavia, penso que não lhe cabe, diante da ausência de impugnação, atuar como se fosse parte e interpor recursos contra a candidatura.

*Ressalto, inclusive, que a possibilidade de recorrer, de forma autônoma e na condição de *custus legis*, igualmente sofre restrições em outras hipóteses. A esse respeito, destacam-se aqueles casos em que o órgão ministerial em determinada instância manifesta-se pelo desprovimento de recurso da parte e, em face da respectiva decisão da Justiça Eleitoral, recorre, contrariando a posição anteriormente assumida.*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado - na qualidade de *custus legis* - pelo deferimento do registro, já não pode - em sede recursal - defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

(Recurso Ordinário nº 1026, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 3.10.2006, grifo nosso.)

Por tais razões, entendo que a Súmula-TSE nº 11 se aplica, inclusive, ao Ministério Público, não procedendo a arguida ofensa ao art. 127 da Constituição Federal.

Voto, assim, no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 112-66.2012.6.16.0107/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jaime Callegari (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.3.2013.